

4 — No caso do reingresso e de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 8.º da Portaria n.º 401/2007, de 5 de Abril:

a) É creditada a totalidade da formação obtida durante a anterior inscrição no mesmo curso ou no curso que o antecedeu;

b) O número de créditos a realizar para a obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessário para a obtenção do grau e o valor creditado.

5 — No caso da transferência e de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 8.º da Portaria n.º 401/2007, de 5 de Abril:

a) É creditada a totalidade da formação obtida durante a anterior inscrição no mesmo curso;

b) O número de créditos a realizar para a obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessário para a obtenção do grau e o valor creditado;

c) Em casos devidamente fundamentados, em que, face ao nível ou conteúdo de algumas unidades curriculares, não seja possível considerar, na aplicação da regra da alínea anterior, todo o valor creditado, o número de créditos a realizar para a obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessário para a obtenção do grau e 90 % do valor creditado.

6 — O conselho científico procede à expressão em créditos das formações de que o estudante é titular, recorrendo, se necessário, à colaboração do estabelecimento de ensino superior de origem.

7 — O procedimento de creditação deve ser realizado em prazo compatível com a inscrição do estudante e a frequência do curso no ano ou semestre lectivo para que aquela é requerida.

Artigo 17.º

Classificação

1 — As unidades curriculares creditadas nos termos do artigo anterior conservam as classificações obtidas nos estabelecimentos de ensino superior onde foram realizadas.

2 — Quando se trate de unidades curriculares realizadas em estabelecimentos de ensino superior portugueses, a classificação das unidades curriculares creditadas é a classificação atribuída pelo estabelecimento de ensino superior onde foram realizadas.

3 — Quando se trate de unidades curriculares realizadas em estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, a classificação das unidades curriculares creditadas:

a) É a classificação atribuída pelo estabelecimento de ensino superior estrangeiro, quando este adopte a escala de classificação portuguesa;

b) É a classificação resultante da conversão proporcional da classificação obtida para a escala de classificação portuguesa, quando o estabelecimento de ensino superior estrangeiro adopte uma escala diferente desta.

4 — No âmbito do cálculo da classificação final do grau académico, que é realizada nos termos do disposto nos artigos 12.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, a adopção de ponderações específicas para as classificações das unidades curriculares creditadas deve ser fundamentada.

5 — No caso a que se refere o n.º 3 e com fundamento em manifestas diferenças de distribuição estatística entre as classificações atribuídas pelo estabelecimento de ensino superior estrangeiro e o estabelecimento de ensino superior português, o estudante pode requerer fundamentadamente ao presidente do conselho científico a atribuição de uma classificação superior à resultante das regras indicadas.

Artigo 18.º

Alunos não colocados com matrícula válida no ano lectivo anterior

Os estudantes que tenham tido uma matrícula e inscrição válidas em estabelecimento de ensino superior no ano lectivo imediatamente anterior e cujo requerimento seja indeferido podem, no prazo de sete dias sobre a publicação da decisão, proceder à inscrição no curso onde haviam estado inscritos no ano lectivo anterior.

Artigo 19.º

Regulamento

1 — O presente Regulamento, para os regimes de mudança de curso, transferência e reingresso, é aprovado pela direcção da instituição.

2 — O presente Regulamento é publicado no *Diário da República*, 2.ª série, e divulgado através do sítio na Internet desta instituição.

(Aprovado em reunião de direcção em 13 de Junho de 2007 e homologado em 14 de Junho de 2007 pelo conselho pedagógico.)

14 de Junho de 2007. — A Presidente da Direcção, *Elisa do Rosário Fernandes Dias*.

FUNDAÇÃO FILOS

Anúncio (extracto) n.º 5718/2007

Certifico que, por escritura de 25 de Julho de 2007, lavrada de fl. 76 a fl. 77 v.º, do livro de notas para escrituras diversas n.º 58-M, do Cartório Notarial do Licenciado José Mário Resse Lascasas dos Santos, foi eliminado o n.º 2 do artigo 23.º, eliminadas as alíneas a) e b), e modificada a redacção da alínea c) do artigo 24.º, reformulando-o e alterados os artigos 2.º, 3.º e 4.º, dos respectivos estatutos da associação em epígrafe, que deslocou a sua sede para a Rua de Costa Cabral, 929, freguesia de Paranhos, concelho do Porto, cujo novo objecto é o seguinte:

«Artigo 3.º

A Fundação tem por objectivo promover iniciativas de respostas sociais, designada e prioritariamente, nos domínios da solidariedade e acção social, formação profissional, de promoção de iniciativas de auto-emprego, saúde, educação, reabilitação urbana para apoiar idosos em situação de pobreza e solidão e dinamizar a constituição de redes comunitárias de vizinhança como forma de acção social em rede e de mobilização de voluntariado de proximidade para a causa da inclusão social.»

Está conforme.

3 de Agosto de 2007. — O Notário, *José Mário Resse Lascasas dos Santos*.

2611041152

FUNDAÇÃO JOSÉ SARAMAGO

Anúncio (extracto) n.º 5719/2007

Certifico que, no dia 29 de Junho de 2007, de fl. 22 a fl. 22 v.º, do livro de notas para escrituras diversas n.º 51-B, do Cartório Notarial de Carlos Manuel da Silva Almeida em Lisboa, a cargo do notário Carlos Manuel da Silva Almeida, se encontra exarada uma escritura de constituição de uma fundação, que é uma fundação, sem fins lucrativos, por tempo indeterminado.

Denominação — a designação supra-epigrafada.

Sede — a sede da Fundação é em Lisboa, na Avenida do Almirante Gago Coutinho, 121, freguesia de São João de Brito.

Objecto — a Fundação tem por objecto promover o estudo da obra literária do seu instituidor bem como da sua correspondência e espólio e respectiva preservação.

Está conforme o original.

29 de Junho de 2007. — A Terceira-Adjunta, *Lúisa Maria Gonçalves Kuiti*.

2611041132

IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS — MINISTÉRIO SEMEADORES DE BOAS NOVAS

Anúncio (extracto) n.º 5720/2007

Certifico que, por escritura lavrada hoje no Cartório Notarial de Vila Franca de Xira, de fl. 132 a fl. 132 v.º do livro de notas n.º 75, foram alterados os estatutos da associação com a denominação Igreja Assembleia de Deus — Ministério Semeadores de Boas Novas, pessoa colectiva n.º 592001610, com sede na Rua Direita de Povos, 96, em Povos, freguesia e concelho de Vila Franca de Xira.

A Igreja tem como objecto: propagar o Evangelho; promover o estudo e divulgação da Bíblia Sagrada; baptizar os conversos; ensinar os fiéis; prestar assistência religiosa, social e educacional e cultural; praticar a beneficência e realizar a obra missionária.

A Igreja MSBN terá um número ilimitado de membros, os quais serão admitidos na qualidade de crentes em Nosso Senhor Jesus Cristo, sem discriminação de sexo, nacionalidade, cor, condição social ou política, desde que aceitem voluntariamente as doutrinas e a disciplina da Igreja MSBN, com bom testemunho público, tendo a Bíblia Sagrada como única regra infalível de fé normativa para a vida e carácter cristão.

A Igreja MSBN reserva-se o direito de aceitar como membros: os que forem recebidos mediante baptismo nas águas por imersão,